



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600659-33.2020.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO DE JESUS PREFEITO, COLIGAÇÃO "UNIÃO QUE VOCÊ MERECE"
(CIDADANIA/PATRIOTA/PROS/PL/PSC/PROGRESSISTAS)

Advogado do(a) RECORRENTE: FILIPE AUGUSTO POUZA DE ALMEIDA - AL0016766

RECORRIDO: ELEICAO 2020 ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDO: CAIO LUCAS VALENCA COSTA BUARQUE - AL0017832, ANDRE TENORIO DE HOLANDA LOPES - AL0016475, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas modalidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso, a moldura fática não revela o

uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do recorrido.

cordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Paulo Barros da Silva Lima. Presidência do Desembargador Eleitoral Washington Luiz Damasceno Freitas.

Maceió, 15/04/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por SEBASTIÃO DE JESUS e a COLIGAÇÃO POLÍTICO PARTIDÁRIA “UNIÃO QUE VOCÊ MERECE” em face da sentença Id. 5800513, proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação Eleitoral contra a coligação político partidária “UNIÃO PARA CRESCER MAIS” e ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR (KIL).

A Representação Eleitoral foi proposta sob o argumento de que o Representado Areski Damara, então candidato à reeleição para o cargo de Prefeito no município de União dos Palmares, não teria observado a vedação contida no art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, pois teria veiculado nas suas redes sociais propaganda institucional durante período vedado.

Aduziram os Representantes que, no dia 27.10.2020, o Representado, popularmente conhecido como “KIL”, por meio do seu perfil pessoal na rede social, teria veiculado vídeo expondo que alguns servidores do “Hospital São Vicente” estariam sob o risco de desemprego e se responsabilizando publicamente em garantir a vaga desses servidores em um novo hospital, o que teria feito com o claro intuito de se promover.

A Representação Eleitoral teve seus pedidos julgados improcedentes, tendo o Juízo da 21ª Zona Eleitoral entendido que “(...) *a parte demandante não logrou êxito em comprovar que as propagandas efetuadas pelo representado em suas redes sociais foram custeadas pelo erário municipal, de modo que afasta-se, in casu, a caracterização de propaganda institucional*”.

Os Recorrentes se contrapõem ao julgado asseverando que“(…) *no caso dos autos não restam dúvidas da caracterização da publicidade institucional e, via de consequência, da conduta em período vedado*”, não importando se a publicidade gera custos ao ente público.

Pleiteiam o provimento ao Recurso Eleitoral para, reformando a sentença, considerar ilegal a publicidade divulgada pelo candidato e a ele a multa prevista no art. 73, §4º, em seu patamar máximo, bem como as penalidades postas no art. 41-A, ambos da Lei 9.504/97.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença, tendo em vista que “*a propaganda institucional, na visão do MP, exige o uso da máquina pública, seja na produção, seja na divulgação, o que não ocorreu no caso dos autos, a partir das provas produzidas*”.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Como se pode notar o objeto dos autos é a veiculação de propaganda eleitoral no perfil do Recorrido na rede social Instagram, em suposta violação ao que prevê o art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...]

Alegam os Recorrentes que Areski Damara teria praticado conduta vedada e captação ilícita de sufrágio por meio da veiculação de vídeo cujo teor pode ser assim transcrito:

“Kil’ falando : “Gente, eu tô aqui com o Dorge, a Geane e todos funcionários do São Vicente que tão nessa situação de perder o emprego em razão das admissões que tão acontecendo lá por conta da criação do novo hospital, mas a gente conversou aqui e ficou esclarecido de que esses funcionários devem ser convocados pelo novo hospital, inclusive por um acordo, um acerto, que houve entre a direção do hospital e o secretário estadual de saúde. Então nosso compromisso aqui com todos funcionários que estão sendo demitidos é de que nós vamos formar uma comissão, Dorge é representante dessa comissão aqui, para que a gente vá a Maceió, vá lá na secretaria de saúde, conversar com o secretário Alexandre Ayres, levando os currículos das pessoas que foram demitidas do São Vicente, e aí sim a gente pedir ao secretário que cumpra ou de que faça acontecer o acordo que foi feito entre ele, entre a secretária Geane, entre a Bárbara, a Paula e eu que tava lá como testemunha desse acordo”

Não obstante os argumentos recursais, como se pode notar a realização de propaganda institucional demanda a presença de elementos que não se encontram no presente caso.

Bom é dizer que, conceitualmente, a publicidade institucional é aquela divulgada nos veículos de comunicação social a expensas do Poder Público, bem como aquelas veiculadas nos canais de comunicação oficial do Estado.

Nesse sentido, ao abordar o referido conceito, leciona José Jairo Gomes que *“trata-se da comunicação que o Estado, a Administração Pública e seus órgãos estabelecem com a sociedade”*, bem como que *“para configurar-se, deve ser custeada com recursos públicos e autorizada por agente público. A propaganda paga com dinheiro privado não é institucional”*.

Exatamente nessa mesma linha se manifestam os Tribunais Eleitorais pátrios, cuja jurisprudência pode ser exemplificada pelos seguintes precedentes: (Grifos nossos)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA MÁQUINA PÚBLICA. PROMOÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. A propaganda pessoal de candidato consistente na divulgação de realizações na qualidade de gestor público em seu perfil particular, desde que não se evidencie pedido explícito de voto, não encontra vedação na legislação eleitoral e não ultrapassa a fronteira da mera promoção pessoal, condizente com a prestação de contas perante o eleitorado sobre sua atuação governamental. 2. Não há privilégio ou irregularidade na publicação de atos praticados durante o exercício do mandato; especificamente, porque veiculados sem utilização de recursos públicos em meio acessível a todos os candidatos e apoiadores, como é o caso das mídias sociais. 3. Além disso, a promoção pessoal realizada de acordo com os parâmetros legais não caracteriza conduta vedada, constituindo exercício da liberdade de expressão no âmbito da disputa eleitoral. 4. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso, a moldura fática não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do recorrido. (TRE-AL - RE: 060006938 MATA GRANDE - AL, Relator: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, Data de Julgamento: 04/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 89, Data 04/11/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020 - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA E CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97 - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. PREFEITO MUNICIPAL E PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO - DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PÚBLICOS NA DIVULGAÇÃO. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Recurso eleitoral que discute sentença de procedência parcial em representação por propaganda eleitoral extemporânea e conduta vedada a agente público. 2. De acordo com a jurisprudência firmada pelo TSE, inexistente a configuração de publicidade institucional irregular, na forma estabelecida pelo art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97, quando a divulgação, realizada em perfil particular de rede social, não se revestir de qualquer elemento de natureza pública, seja por meio do envolvimento de recursos públicos, materiais ou humanos, seja pela utilização de símbolos ou sinais inerentes ao ente ou órgão governamental. Precedentes (Recurso Especial Eleitoral nº 41584, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 07/08/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 4203, rel. Min. Jorge Mussi, DJE 20/09/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 151992, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE 28/06/2019; Agravo de Instrumento nº 3994, rel. Min. Og Fernandes, DJE 09/09/2019; Recurso Especial Eleitoral nº 37615, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE

17/04/2020). 3. Nesta hipótese em particular, malgrado fosse possível, em tese, o reconhecimento de propaganda irregular na modalidade antecipada, conforme pleiteado na inicial, não tendo sido interposto recurso pelo representante quanto ao referido capítulo decisório, em que restou afastado o aludido ilícito cível-eleitoral, a análise desta Corte está restrita ao enquadramento dos fatos como conduta vedada a agente público, nos limites da devolução realizada no apelo interposto pelo representado. 4. Quanto à configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, tendo havido a divulgação de dois vídeos no perfil privado de rede social do atual prefeito e pré-candidato à reeleição, sem a demonstração de utilização de slogan ou símbolo do ente municipal, ou do próprio sítio da prefeitura na internet, ou ainda, o envolvimento de agentes ou recursos públicos na sua confecção, descabe falar na existência de publicidade institucional irregular no caso concreto, nos termos do entendimento perfilhado pela Corte Superior Eleitoral. 5. Não configurada a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97, é forçoso o acolhimento da pretensão recursal para modificar a sentença de primeiro grau e afastar a condenação do recorrente à multa prevista no § 4º do referido dispositivo legal. 6. Provimento do recurso. (TRE-RN - RE: 060004078 ASSU - RN, Relator: CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/10/2020, Página 4 e 5)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. Art. 73, VI, b, DA LEI FEDERAL nº 9.504/97. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. PROMOÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A recorrente alega que as postagens impugnadas configuram publicidade institucional realizada nos três meses que antecedem o pleito, em desacordo com a legislação eleitoral. 2. Consoante entendimento do TSE, "A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997)". (Recurso Especial Eleitoral nº 37615, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 74, Data 17/04/2020). 3. No caso dos autos, as publicações impugnadas não configuram propaganda institucional, mas sim atos de divulgação de feitos e obras promovidos durante o curso do mandato, com efeito de promoção pessoal, o que não viola a isonomia entre os candidatos e a higidez do pleito 4. Além disso, **não há indícios de uso de recursos públicos ou utilização da máquina pública para a produção e divulgação das postagens ora impugnadas, de modo que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão.** 5. Recurso desprovido. Manutenção da sentença que julgou improcedente a Representação.(TRE-ES - RE: 060032623 RIO BANANAL - ES, Relator: RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 14, Data 21/01/2021, Página 7/9)

Convém ressaltar, o quanto apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do Parecer Id. 6367813, *“No caso dos autos, as postagens objeto da presente ação se deram no perfil pessoal do Recorrido. Veja-se que, de acordo com as provas dos autos, a divulgação se deu exclusivamente por esse canal. Não se comprovou nos autos que referidas postagens seriam reprodução de postagem oficial, caso em que poderia se cogitar uma elasticidade do conceito para englobar a publicidade produzida e custeada pelo ente público e usurpada pelo particular”*.

Como se pode perceber, a conduta assinalada como irregular não se confunde com a previsão do art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, consistindo, em verdade, em mero conteúdo promocional divulgado pelo Prefeito, candidato à reeleição, em seu perfil particular do Instagram.

Por fim, um último ponto merece breve análise. É que ao ser feito o cotejo entre a petição inicial da Representação Eleitoral por Conduta Vedada (Id. 5799563) e a peça do Recurso Eleitoral (Id. 5800763), constata-se que houve a tentativa de ampliação dos limites da lide quando da interposição deste último.

A ação foi formalizada com base em suposta violação ao art.73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, não tendo a exordial cogitado de violação do art. 41-A da mesma lei, seja na sua exposição fática ou mesmo nos pedidos apresentados.

Diversamente, constata-se que o Recurso Eleitoral foi, em parte, dedicado à tentativa de obter a condenação dos Recorridos não apenas por conduta vedada, mas também por captação ilícita de sufrágio.

Ocorre que, não obstante a peça recursal tenha trazido pedido de aplicação das penalidades previstas no art. 41-A, apresenta-se inviável o seu acolhimento, por dois motivos.

Em primeiro lugar, não há que ser admitida a indevida ampliação da lide quando da interposição de Recurso Eleitoral.

Ademais, assim como não há provas da prática de propaganda institucional, também não são encontrados nos autos elementos de prova da alegada captação ilícita de sufrágio.

Não por outro motivo foi que o Ministério Público Eleitoral com atuação perante a 21ª Zona Eleitoral assentou, por meio do Parecer Id. 5800413, no sentido de que:

“Conforme ensina a doutrina, o conceito de propaganda institucional, conforme reza o art.73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997, é aquela relativa aos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos

públicos, federais, estaduais ou municipais e das respectivas entidades da administração indireta, o que não se vê no vídeo, mas apenas esclarecendo o Representado que aqueles que estavam na iminência de perderem os seus empregos no Hospital São Vicente de Paulo seriam reunidos em uma comissão, para irem ao Secretário de Saúde Alexandre Ayres, levando os seus currículos e pedir ao Secretário para cumprir o acordo formalizado entre ele (Secretário) e esses funcionários, asseverando, inclusive, o próprio Representado teria testemunhado tal acordo.

Como se vê, também com relação a esse ponto merece o Recurso Eleitoral ser desprovido.

Ante o exposto, VOTO, na linha do parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

Assinado eletronicamente por: **HERMANN DE ALMEIDA MELO**
16/04/2021 15:02:46
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **8002913**



21041611030821500000007826092

